



Andre Luis da Paixao e Silva <andre.paixao@tjam.jus.br>

---

## Impugnação\_Edital TJAM PE 46/2023

1 mensagem

---

**Cassia Costa** <cassia.costa@pivotel.com>  
Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>  
Cc: Flavio Camara <flavio.camara@pivotel.com>

26 de outubro de 2023 às 14:19

Prezados Senhores,

A PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., vem respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar impugnação para o edital em referência.

Atenciosamente,

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

---

 **(PULSAR) Impugnação Edital - TJ-AM Lei 8666.pdf**  
410K

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 046/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023-TJ-AM**

**PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, 1850, sala 201, cep: 22.775-003, Bairro Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º **14.560.935/0001-37**, vem, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

Visando o “registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de conectividade à INTERNET via satélite de baixa órbita, com fornecimento de terminais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas.”, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023-TJ-AM.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a presença de exigência que se encontra em desconformidade com as Leis Federais n.º 8666/93 e 10.520/2002, que regem as licitações na modalidade Pregão, devendo, de pronto, serem alteradas, nos termos da Lei, conforme será demonstrado a seguir:

**II - DO DIREITO**

**II.1 - DA TEMPESTIVIDADE**

O Instrumento Convocatório dispôs, em seu item 4.1 que “4.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 27/10/2023, às 15h (horário de Brasília/DF), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei n.º 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ), a ser enviada para o endereço eletrônico colic@tjam.jus.br”

Uma vez que a data de abertura está designada para dia **01 de Novembro de 2023**, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

## **II.2 DAS EXIGÊNCIAS DISCRIMINATÓRIAS CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023-TJ-AM**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrito a Administração Pública.

Nesse passo, dispõe o artigo 03º da Lei 8666/93, caput que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, na prática de atos vinculados o administrador público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também **quais as exigências podem nele estar contidas**.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

---

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

Colocados tais princípios, passamos a análise da ilegalidade concreta contida no Edital em referência:

*16.4 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:*

*(...)*

*h) Termo de Autorização para prestação de serviços SCM (Serviços de Comunicação Multimídia) da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações);*

Prevê o Edital ora impugnado, portanto, que as licitantes deverão apresentar, para fins de “complementação da verificação de sua qualificação técnica”, LICENÇA DA ANATEL PARA SCM (SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA).

Todavia, a Resolução 720/2020 da Anatel consigna claramente, em seu artigo 13, parágrafo primeiro que é dispensada a autorização para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo às prestadoras com até 5.000 (cinco) mil acessos em serviço, senão veja-se:

*Resolução 720/2020*

*Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.*

*§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.*

*(...)*

Assim, no caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, aquelas prestadoras de serviços com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço encontram-se, por força de lei, dispensadas da autorização para exploração dos serviços de telecomunicações.

Todavia, é indubitável que o fato de existir a dispensa da outorga de autorização para prestação do SCM não significa que as entidades não sejam prestadora de serviços de telecomunicações, aptas à realização dos serviços licitados. Tal situação se mostra evidente, quando da leitura da redação do artigo 10-A do Regulamento do SCM, abaixo transcrito:

*Resolução 614/2013*

*Art. 10-A. Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)*

Nesse passo, o registro no sistema eletrônico da Agência mostra-se amplamente suficiente para garantir o acesso dos prestadores dispensados de autorização à infraestrutura das concessionárias de energia, nos termos do artigo 02º da Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL/ANP n.º 01/99 que estabelece que têm direito ao compartilhamento os “prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo”.

Dessa forma, vê-se que a exigência ora combatida, imposta de forma discricionária e sem a utilização de quaisquer parâmetros que justifique sua escolha, restringe de sobremaneira, a participação de possíveis licitantes, afrontando o princípio da competitividade.

Nesse sentido, dispõe o artigo 07º da Lei 8666/93, em seu parágrafo 5º que “*é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*”

Relevante se faz recordar, ainda, o disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações, ao dispor:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”** (grifamos)*

Conforme nos ensinam Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino<sup>2</sup> aplicar-se o princípio da isonomia ou igualdade significa que todos os possíveis licitantes “*desfrutam do mesmo, idêntico direito de concorrer a contratante com a Administração*”. Noutras palavras, todos os interessados em contratar com a Administração devem ser por ela tratados de maneira isonômica.

O implemento de tal princípio impede favoritismos nas licitações resultante de tratamento distinto em situações iguais. Conforme leciona José Cretella Júnior<sup>3</sup>, “*a garantia da observância do princípio de isonomia significa que*

<sup>2</sup> Manual Prático das Licitações, Saraiva, SP, 1995, p. 90 e sgs.

<sup>3</sup> Licitações e Contratos do Estado, Editora Forense, 1ª edição, p. 65

*todos os licitantes receberão o mesmo tratamento jurídico sem discriminação ou favoritismos.”*

Nesse viés, excluir do certame as empresas que, **legal e regularmente,** encontram-se dispensadas de **autorização a prestação do SCM,** além de gerar um tratamento desigual entre as empresas que pretendiam participar do processo licitatório, frustrou o caráter competitivo do certame, deixando de lado o objetivo primordial da licitação, a contratação mais vantajosa.

Na lição preciosa de HELY LOPES MEIRELLES:

*“**nulo é o edital omissso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastam determinados interessados e favoreçam outros** (in Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., Malheiros, p. 112.)*

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço e capacidade técnica, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para este objeto possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, **sem qualquer amparo legal.**

*Convém, ainda, destacar as sábias palavras de Luis Carlos Alcoforado<sup>4</sup>: “Por força do princípio da igualdade, **descabe a regra editalícia que particulariza discriminadamente** e universaliza indiscriminadamente”.*

Também o Judiciário em reiteradas decisões tem afastado as exigências violadoras dos princípios que norteiam a licitação. Trazemos a colação do seguinte julgado:

*“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Artigos 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e 3o., §1o., do DL no. 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e*

---

<sup>4</sup> Licitação e Contrato Administrativo, Brasília Jurídica, Brasília/DF, 1998, p. 45.

*craterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (TJ/SP, ap.Civ. no 225.567-1, Dês. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, vol. 172, p.109).*

Verifica-se assim, que ao excluir do certame as participantes que, por força de lei, encontram-se dispensadas de autorização a prestação do SCM, a Administração Pública violou os princípios da igualdade e da competitividade. A não observância destes princípios nos permite a levantar questionamentos acerca da lisura do presente procedimento licitatório.

Assim, retirar do processo licitatório empresas que comprovem ser prestadoras de serviços de telecomunicações, todavia, com número de acessos inferior a 5.000, **sem qualquer justificativa ou respaldo legal que ampare o órgão licitante**, vem a favorecer este grupo restrito de empresas em detrimento de outras diversas sociedades empresárias **com aptidão técnica suficiente à consecução das atividades licitadas.**

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa, pelo que o imperiosa a reforma do Edital, nesse tocante.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, requer a **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.** seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS:**

- (i) Proceda as alterações do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023-TJ-AM**
- (ii) Proceda à republicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2023-TJ-AM, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente ao caso.

Nesses Termos;  
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro-RJ para Manaus-AM, 26 de Outubro de 2023

**PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**  
**CNPJ n° 14.560.935/0001-37**